PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90006/2024.
REF.: Pedido de Impugnação – INTERPÕE.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

WB Soluções e Assessorias Personalizadas EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Brasília-DF em ST SRTVS Quadra 701 Cj L Bloco 02 Sala 401 – Parte 08, Brasília-DF, inscrita no CNPJ n. 11.227.836/0001-40, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente, com fulcro na Lei n. 14.133/2021, e, principalmente, item 10.1, do Instrumento Convocatório, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe**,** pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 01 de abril, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no art. 64 do da Lei n. 14133/2021 bem como no item 10.1 do edital do Pregão em referência:

> ***Lei n. 14.133/2021:***
> *Art.164-Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido* ***até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura*** *do certame.* ***(Grifo nosso)***
>
> ***Edital do Pregão Eletrônico n. 90006/2024****:*
> *8. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 8.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.*

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

REGISTRO DE PREÇOS visando a aquisição de Materiais Permanente Diversos, para atender as necessidades das unidades operacionais e Vereadores da Câmara Municipal de Salvador.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.1 – DA AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Conforme a Lei n. 14.133/2021, balizadora do processo em epígrafe, no seu art. 69, I, é obrigatória a exigência de qualificação econômico-financeira para comprovação da aptidão para desempenho da atividade pertinente e da habilitação jurídica, a qual determina que a sua comprovação ocorrerá mediante a apresentação de certos documentos:

> *Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*
>
> *I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*
>
> *(...)*

O edital em questão, ao não prever a exigência de balanço patrimonial e, assim, omitir-se em relação à qualificação econômico-financeira da empresa contratada, fere princípios fundamentais da Administração Pública, como a isonomia, a igualdade e a transparência. Ademais, tal prática pode resultar na habilitação de empresas que não possuem a capacidade econômico-financeira necessária para execução do objeto licitado, comprometendo a qualidade do serviço a ser prestado.

Certamente, a solicitação de habilitação econômico-financeira é um requisito importante na realização de licitações, tendo em vista que visa assegurar que o licitante possua capacidade econômico-financeira para executar o objeto contratado. A não previsão de cumprimento desse dispositivo legal pode ocasionar em:

a. Risco à Administração Pública:

A dispensa do balanço patrimonial priva a Administração Pública de informações relevantes para a avaliação da capacidade do licitante em honrar as obrigações contratuais, podendo levar à contratação de empresas com fragilidade financeira, elevando o risco de inadimplemento e rescisão contratual, com prejuízos ao erário.

b. Violação dos princípios da licitação:

A ausência do balanço patrimonial fere os princípios da legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência, pois:

Legalidade: Contraria a norma legal expressa no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Impessoalidade: Permite a participação de empresas sem a devida comprovação de capacidade financeira, criando um ambiente de favorecimento e falta de isonomia.

Moralidade: Compromete a ética e a lisura do processo licitatório, ao abrir espaço para empresas com histórico de inadimplência ou problemas financeiros.

Publicidade: Dificulta a transparência da licitação, impedindo que os licitantes avaliem a real capacidade dos demais participantes.

Eficiência: Aumenta o risco de contratação de empresas com desempenho insatisfatório, gerando atrasos, custos adicionais e ineficiência na gestão pública.

c. Jurisprudência favorável:

Diversos Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça já se manifestaram favoravelmente à exigência do balanço patrimonial em licitações, reconhecendo sua importância para a segurança da Administração Pública. Seguem abaixo algumas jurisprudências e entendimentos relacionados a esse assunto:

1. Acórdão n. 151/2017 do Tribunal de Contas da União (TCU) - “a habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, bem como a qualificação técnica, devem ser objeto de análise no processo licitatório, a fim de se verificar a capacidade técnica e financeira do licitante para o cumprimento do objeto a ser contratado.”
2. Súmula n. 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) - "O edital deve exigir a comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira compatíveis com o objeto da licitação, sob pena de comprometimento da qualidade da execução do contrato."
3. Acórdão n. 2.831/2016 do TCU - "O edital deve estabelecer os critérios de qualificação técnica e econômico-financeira necessários à execução do objeto licitado, em atenção ao disposto no art. 30, II e III da Lei 8.666/93, bem como, se for o caso, no art. 30, II da Lei 10.520/02."
4. Súmula n. 3 do TCU - "A habilitação técnica do licitante não pode ser objeto de exigência genérica, em descompasso com a natureza e complexidade do objeto licitado."
5. Acórdão n. 3.542/2014 do TCU - "Não se pode considerar regular o certame que não exige dos licitantes a comprovação da capacidade técnica e da qualificação econômico-financeira necessárias à execução do objeto, nos termos do art. 30, II e III, da Lei 8.666/93."

d**. Prejuízo aos licitantes que se prepararam:**

Empresas que se prepararam para a licitação e obtiveram o balanço patrimonial podem ser prejudicadas pela dispensa da documentação, criando uma situação desigual e desleal.

III.2 – DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO

Referente ao pregão em epígrafe, para futura e eventual aquisição parcelada, conforme necessidade de dispositivos de proteção, mediante SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, ainda que possibilite a não obrigatoriedade da compra/contratação nos termos da Lei n. 8666/1993, a doutrina e a jurisprudência já entendem como boa prática a fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido, a cada pedido que eventualmente venha a ser efetuado.

Isso possibilita uma melhor alocação dos custos logísticos na elaboração da proposta, proporcionando maior transparência e segurança jurídica na disputa da licitação.

Todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo e deixar de estipular o pedido mínimo dos quantitativos do objeto, motivo pelo qual oponível a presente impugnação.

Em análise feita ao Edital e Termo de Referência vislumbra-se a inexistência de quantitativos mínimos de requisição a cada pedido dos produtos, o que contraria inclusive, os princípios norteadores da Administração Pública e do procedimento licitatório.

Cabe indagar: como adimplir o contrato de entrega parcelada de materiais, pelo prazo de 12 meses, de acordo com a necessidade da empresa contratante se não há delineamento de quantitativos mínimos a cada requisição? Como se comprometer a uma entrega sem número mínimo a cada pedido, sendo humanamente impossível executar um contrato que peçam de um em um, onde o frete fica mais caro que o próprio produto? Como o licitante poderá programar-se e ofertar o menor preço se não há parâmetros para embasamento de sua proposta?

Sem saber os quantitativos mínimos a serem solicitados o certame será muito mais uma loteria do que uma oferta de proposta firme e precisa, gerando incompatibilidade com princípios norteadores da Administração Pública.

Em outro norte, a ausência de parâmetros precisos também poderá acarretar prejuízos não somente ao licitante, mas a Administração Pública, pois a ocorrência do exemplo acima

referenciado, levaria aos licitantes ofertarem propostas não contabilizando o quantitativo máximo estimado, mas sim a UNIDADE, isso levará a preços extremamente altos, não possibilitará propostas baseadas em economia de escala, levando o ente público à escolha da proposta menos vantajosa para este.

É sabido que materiais personalizados possuem uma grande variação de valor de acordo com a quantidade. Então, há clara evidência da necessidade deste fator para composição da proposta.

De tal forma, a prática irregular, contida no edital e/ou termo de referência, aferindo-se apenas a quantidade total da necessidade do produto sem estipular quantitativos mínimos a serem solicitados por pedido, deve ser rechaçada dos atos convocatórios, por trazer em si conduta prejudicial às empresas privadas, bem como ameaça ao equilíbrio financeiro destas, em virtude de inexistência de parâmetro para cotação, encontrando-se totalmente fragilizadas ao fiel cumprimento do contrato a ser avençado, motivo pelo qual, com toda certeza, não suportarão o encargo de manter o preço registrado, além de configurar restrição à competição.

Em tal seara, o professor e jurista Jessé T. Pereira Junior e Maristela R. Dotti, em Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas traz:

> *"Sem a estipulação das quantidades mínima e máxima para cada requisição, o particular estará diante de dilema econômico invencível, pois seus custos serão diversos em função das quantidades. O resultado será a cotação por preços médios. Logo, sempre que a Administração formular requisição de dimensão maior do que a do consumo provável, acabará pagando valor superior ao que poderia ter obtido, se o licitante dispusesse de informação sobre o quantitativo efetivamente provável de ser solicitado e fornecido no prazo de vigência da ata". Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 513*

Ou seja, ofertar o menor preço com base em quantidades totais contidas no edital, e seguidamente, ser surpreendido pela Administração Pública com exigências de pedidos parcelados de tiragens mínimas e irrisórias e inferiores, fere a realidade do próprio preço registrado pelo licitante vencedor, que não atribuiu àquela diminuta quantidade aquele módico valor, pois atribuiu valor apenas a total (máxima) quantidade requerida (preço da quantidade máxima).

A informação que precisa ser fornecida é, ainda que o órgão não possua obrigatoriedade de compra e contratação em licitações por registro de preços, que caso venha

a solicitar, se comprometer a um quantitativo mínimo POR PEDIDO.

Diversos Tribunais de Contas já se manifestaram favoravelmente à previsão de um quantitativo mínimo em licitações para SRP, reconhecendo sua importância para:

Assegurar a viabilidade econômica da ata de registro de preços: O fornecedor precisa ter a garantia de um volume mínimo de pedidos para que possa oferecer preços vantajosos à Administração Pública.

Evitar a frustração do contrato: A não definição de um quantitativo mínimo pode levar à situação em que o fornecedor não recebe pedidos suficientes para cobrir seus custos, resultando na rescisão da ata e na necessidade de realizar uma nova licitação.

Garantir a economicidade: A compra de grandes quantidades em um único processo licitatório pode gerar economias de escala para a Administração Pública.

Sabe-se que não há a obrigatoriedade de compra no Sistema de Registro de Preços, mas corroborando com a tese ventilada nesta Impugnação, encontram-se as fartas jurisprudências ora colacionadas. Vejamos o voto do Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Acórdão 4411/2010 2a Câmara - TCU:

> *"(...) Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa. Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade".*
>
> *"17.4 Assim, como o registro de preços realizado pelo ME prevê a contratação dos mais diversos itens de serviços gráficos, caberia ao ministério, com base em suas expectativas de consumo para o período de vigência da ata, ter estimado no edital as quantidades mínimas e máximas de demanda de cada produto, até para que os licitantes interessados, com base em possíveis ganhos de escala, pudessem melhor formular seus preços".*

No mesmo sentido, segue ACÓRDÃO No 4411/2010, TCU 2a Câmara 1. Processo TC- 013.365/2010-0 (com 1 volume e 1 anexo):

> *"9.2.1. à falha constatada no edital de Pregão Eletrônico 15/2010, relativamente à ausência de previsão de quantitativos mínimos e máximos dos produtos/serviços a*

> *serem adquiridos durante a vigência da respectiva ata de registro de preços (estimativa) (...) "É imperioso determinar os quantitativos máximos cuja aquisição se prevê no período de um ano. Mas, além disso, deverão estabelecer-se os quantitativos para cada aquisição individual. Por outro lado, não se pode admitir formulação genérica para os lotes. Não será válida previsão de que os quantitativos em cada aquisição serão fixados discricionariamente, sem qualquer limite, pela Administração. Será defeituoso, por exemplo, o edital que estabelecer que a Administração poderá requisitar o fornecimento de lotes entre um quilograma e dez toneladas. Ora, isso inviabiliza a formação de preços, atemoriza os fornecedores diligentes e estimula os imprudentes, além de ter outros efeitos".*

Ainda, cabe ressaltar o que traz o Acordão 1054/2014-P (ANALISE TECNICA):

> *"15.12. Não é admissível ao gestor público superestimar quantitativos no âmbito do sistema de registro de preços com intuito de obter um ajuste mais vantajoso para Administração, utilizando-se de forma astuciosa da faculdade de realizar contratações parciais ou, ainda, de sequer realizá-las. Tal atitude afronta os princípios da boa-fé e da confiança, uma vez que induz a empresa fornecedora a falsa expectativa de contratação e, ainda, pode frustrar a competitividade do certame, ao inibir a participação de fornecedores capazes de oferecer quantitativos menores do bem a ser adquirido". Com base no explicitado até aqui, fica claro e evidente que este órgão precisa indicar de forma clara e objetiva um quantitativo mínimo que será respeitado a cada pedido".*

Pelo posicionamento do TCU através dos Acórdãos colacionados acima, é cristalina a necessidade de demonstrar através dos termos de referência o quantitativo previsível e real, com quantitativos mínimos a serem solicitados e máximos por pedido, justificado pela quantidade de pessoas que serão alcançadas pelas campanhas a serem realizadas.

Em suma, o sistema de registro de preços não pode gerar a ampliação dos custos de transação para o particular. A incerteza sobre quantitativos mínimos se reflete no afastamento dos empresários sérios e na elevação dos preços ofertados à Administração.

Isto porque a implantação do SRP em um órgão, dependendo de suas dimensões, pode afetar profundamente o mercado, na medida em que se exige um compromisso efetivo de ambas as partes, cuja essência em termos de ajuste repousa apenas na garantia do preço e sua possibilidade de apenas exonerar o licitante vencedor se houver desequilíbrio na relação econômico-financeira.

Desta feita, o Sistema de Registro de Preços SRP, para funcionar, deve apresentar informações fundamentais para o licitante, a fim de que ele conheça as margens de razoabilidade do planejamento.

IV – DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório a inclusão da exigência de qualificação e econômico-financeira prevista no art.69, I da Lei 14133/2021 e que seja especificado um quantitativo mínimo a ser respeitado por cada pedido/nota de empenho.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 01/04/2024, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual art. 164 da Lei n. 14.133/2021 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,
Pede deferimento.
Brasília-DF, 26 de março de 2024.